



ESTADO DO PARANÁ

Município de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Protocolo Nº 036/2026
Data emissão: 05.02.26
Hora: 10-24
Responsável: [assinatura]
Câmara M. Três Barras PR

PROJETO DE LEI Nº 3041/2026
Data 02/02/2026

Altera o artigo 15 da Lei nº 2904/2025, que estabelece normas e define parâmetros para a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 2904, de 17/06/2025, que estabelece normas e define parâmetros para a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino de Três Barras do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“.....**Art. 15.** Fica determinada a idade máxima dos veículos a serem utilizados na execução do serviço de transporte escolar:

- I – 15 (quinze) anos para veículos tipo van, perua/kombi e automóvel;
- II – 20 (vinte) anos para ônibus ou micro-ônibus.”

Art. 2º Ratificam-se as demais disposições da Lei nº 2904, de 17/06/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 02 de fevereiro de 2026.

[assinatura]
GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Município de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 3041/2026

Visa o presente alterar o artigo 15 da Lei nº 2904/2025, de 17/06/2025, que estabelece normas e define parâmetros para a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino de Três Barras do Paraná.

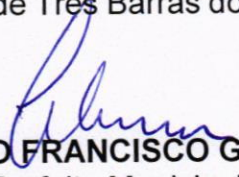
A alteração é feita com base em parecer jurídico anexado, após consulta junto a entidade levando-se em consideração a situação percorrida.

Esta Lei também estende aos ônibus da frota própria.

Uma vez que nosso Município foi selecionado **com Projeto Piloto** do Governo do Estado do Paraná, e está marcada a data para a **instalações dos rastreadores** nos ônibus e veículos do Transporte escolar, esta Lei faz-se necessário para o aditamento dos contratos, e também para definir o ônibus ou veículo a ser instalado, solicitamos que este Projeto de Lei seja analisado e votado no **regime de urgência urgentíssima**.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 04 de fevereiro de 2025.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

1

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal
Gerso Francisco Gusso

De Três Barras do Paraná, 27 de janeiro de 2026.

I - SÍNTESE

Trata-se de pedido de informação sobre a viabilidade jurídica de se estender a idade limite dos veículos integrantes da frota do transporte escolar municipal, a qual atualmente é de 10 anos para veículos tipo van, perua/kombi e automóvel, e de 15 anos para ônibus ou micro-ônibus, mediante Lei Municipal.¹

É em síntese o Relatório.

II - PARECER

II.1 - Normas federais

Em consulta à legislação disponível acerca da matéria, constatou-se que não há lei federal que estipule uma idade máxima para os veículos do transporte escolar. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), ao

¹ TRES BARRAS (PR). Secretaria Municipal de Transportes. Lei n.º 2904 de 17 de junho de 2025. Estabelece normas e define parâmetros para a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino de três Barras do Paraná, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Três Barras. Publicada em 18 de junho de 2025. Disponível em: <https://tresbarras.pr.gov.br/transparencia/atos/leis/lei-n-2904-2025-estabelece-normas-e-define-parametros-para-a-prestacao-de-servico-de-transporte-escolar-para-os-estudantes-da-rede-publica-de-ensino>. Acesso em: 20/01/2026.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

2

tratar da matéria, remete ao CONTRAN e aos próprios municípios a competência para definir as condições de uso e circulação, conforme se extrai dos arts. 97, 163, e 139 do referido diploma:

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

O CONTRAN, contudo, não especifica idade máxima para veículos em geral.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

3

A única legislação disponível é a Lei n.º 14.921/2024, a qual define o limite de idade para os veículos de autoescolas, sendo de 12 anos para a categoria B e 20 anos para as categorias C, D e E.²

Ao apreciar questão análoga, no julgamento do Recurso Extraordinário 778331/RS, a Suprema Corte decidiu que não violou a competência privativa da União a normativa estadual que condicionou o licenciamento de veículo utilizado no transporte intermunicipal de passageiros aos ônibus com até 20 anos de fabricação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"³

Na mesma linha, no julgamento da ADI 4.212/DF⁴, concluído em 2020, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos entes federativos para estabelecer normas sobre trânsito e transporte em suas respectivas circunscrições. Ao decidir pela constitucionalidade de uma lei do estado de Minas Gerais, o Tribunal assentou que é válida a imposição de limite de 20 anos

² BRASIL. Lei n.º 14.921, de 10 de julho de 2024. Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14921-10-julho-2024-795941-publicacaooriginal-172390-pl.html>. Acesso em: 22 jan. 2026.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 778.331-[RS]. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 14 out. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, DJE n.º 227, divulgado em 24/10/2016.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.212. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2664460>. Acesso em: 20/01/2026.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

4

de fabricação para a emissão do CRLV de veículos dedicados ao transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

O entendimento, em ambos os julgados, foi de que decorre do poder de polícia administrativa a fixação de critérios para autorizar a circulação de veículos na circunscrição do respectivo ente federado.

O Guia do Transporte Escolar elaborado pelo FNDE⁵ atualizado com legislação até 2011, sugere que os veículos tenham no máximo 7 anos de uso.

II.2 - Normativas estaduais.

No âmbito estadual inexistente legislação que defina limites de idade de veículos utilizados no transporte escolar. O que se tem é o Decreto 7340 de 2010, o qual estabelece normativas para o transporte intermunicipal, fixando o seguinte limite de idade para os veículos:

"Art. 53 Na execução dos serviços regulares linhas e serviços complementares serão utilizados veículos tipo ônibus, ou micro-ônibus, observado o contido no edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR.

§ 1º Na prestação dos serviços regulares de que trata este artigo serão utilizados veículos até 10 anos de fabricação.

§ 2º As empresas operadoras dos serviços regulares poderão compor sua frota reserva com veículos entre 10 e 15 anos de fabricação, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total da frota registrada no DER.

§ 3º Em caráter excepcional e provisório, o DER poderá autorizar as operadoras de linha regular a utilizar veículos com mais de 15 anos, limitado em 20 anos, desde que a quantidade destes não ultrapasse o limite de 20% do total da frota registrada no DER, nos seguintes casos:

I. Nas linhas e serviços regulares, onde o pavimento do trecho operado apresente comprovadas condições precárias de tráfego, enquanto perdurar a situação;

⁵ BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério Público. **Cartilha Guia do Transporte Escolar**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate/media-pnate/cartilhas-e-manuais/guia-do-transporte-escolar.pdf>. Acesso em: 20/01/2026.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

5

II. Nas linhas e serviços regulares operadas em caráter provisório, através de requisição de serviço;

III. Nas linhas com fator de ocupação abaixo de 60% (sessenta por cento) do fator de ocupação adotado na planilha tarifária.

O TCE-PR⁶ fornece roteiro para avaliação das prestações de contas dos gestores municipais, estipulando para os veículos de transporte escolar a idade máxima de 10 anos para veículos tipo van, perua e automóvel, 15 anos para ônibus ou micro-ônibus e 20 anos para veículos aquaviários.

A Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná⁷ adota como referencial que os veículos tipo van, perua e automóvel utilizados no transporte escolar devem ter até 8 anos de idade, que os veículos tipo ônibus ou micro-ônibus tenham até 10 anos de idade e que os veículos aquaviários tenham até 20 anos de idade. Caso seja necessário e haja recursos disponíveis, os municípios poderão adotar parâmetros menores. Esse referencial se aplica aos veículos da frota própria e da frota terceirizada - pessoa física ou jurídica.

II.3 - Parâmetros adotados em outros municípios

Seguindo o entendimento adotado pelo STF, cada município tem competência para limitar a idade máxima da frota dedicada ao transporte escolar. Diversos municípios do país adotam como limite de vida útil para os veículos que realizam transporte escolar, idades entre 10 e 20 anos.

⁶ PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. ROTEIRO DE ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DOS DADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL. Disponível em:

<https://www.tce.pr.gov.br/data/files/EA/01/F1/EE/217969105E9C88696D1819A8/RCD%20EDU34%20-%20Regulamentacao%20do%20Transporte%20Escolar.pdf>. Acesso em: 20/01/2026.

⁷ SILVA, Sandra Teresinha da; HOCHULI, Elisângela Belniaki (Org.). Normas para gestão do transporte escolar público do Paraná. Curitiba: SEED/PR, 2014.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

6

Em Curitiba⁸, a idade limite é 15 anos para vans e micro-ônibus e 20 anos para ônibus.

Em Pato Branco⁹, a idade máxima é de 15 anos para veículos tipo "vans" e 20 anos para ônibus e micro-ônibus.

Em São José dos Campos¹⁰, a idade máxima é de 20 anos.

Em Sarandi¹¹, a idade máxima é de 15 anos para vans e micro-ônibus e em 20 anos para ônibus.

III - CONCLUSÃO

As cartilhas disponibilizadas para consulta pública, mencionadas anteriormente, as quais estabelecem limites mais restritos, tem peso menor a influenciar eventuais fiscalizações por parte do Tribunal de Contas do

⁸ CURITIBA (PR). Decreto Municipal n° 1200 DE 06/09/2019. Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Escolar de Curitiba e dá outras providências. Diário Oficial do Município, 18 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=382524>. Acesso em: 20/01/2026.

⁹ PATO BRANCO (PR). Decreto Municipal n° 6.092/2012. Aprova o Regulamento do Capítulo IV da Lei n° 3.598 de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre o Transporte de Escolares no Município de Pato Branco - PR. Diário Oficial do Município, Pato Branco, 5 de Setembro de 2012. Página inicial-final (se houver). Disponível em: <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/ta/6855/text?>. Acesso em: 22/01/2026.

¹⁰ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (PR). Lei n° 11.086 de 11 de junho de 2025. Altera a Lei n. 8.923, de 12 de abril de 2013, que "Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município". Diário Oficial do Município de São José dos Campos, São José dos Campos. Disponível em: <https://servicos.sjc.sp.gov.br/Legislacao/?Pagina=7&Tipo=LE>. Acesso em: 20/01/2026.

¹¹ SARANDI (PR). Lei Ordinária n° 2.608, de 7 de agosto de 2020. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diário Oficial do Município de Sarandi, Sarandi, [7 de Agosto de 2020]. Disponível em: <https://sapl.sarandi.pr.leg.br/ta/624/text?#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20SERVI%C3%87O%20DE,PR%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS>. Acesso em: 20/01/2026.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

7

Paraná, por se tratarem de documentos antigos que não acompanharam a evolução das necessidades básicas da população e dos gestores municipais, e também destoam do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal asseguram aos municípios a competência para estabelecer critérios para fiscalizar a circulação de automóveis na circunscrição municipal, em decorrência do poder de polícia administrativo, o que permite certa discricionariedade ao gestor.

A partir das decisões proferidas pelo STF e considerando os parâmetros adotados por outros municípios do Paraná, conclui-se que **é viável** a edição de lei municipal que estenda a idade máxima permitida para circulação de veículos do transporte escolar, de modo a fixar a idade máxima de 15 anos para veículos tipo van, perua/kombi e 20 anos para ônibus e micro-ônibus.

Ainda, considerando as condições das estradas municipais, sugere-se a manutenção dos dispositivos legais atualmente previstos na Lei Municipal nº 2904 de 17 de junho de 2025, de Três Barras do Paraná, os quais impõem a realização de inspeções regulares dos veículos, independentemente da idade, a fim de garantir a eficiência e segurança do transporte.

Relembra-se, por fim, a necessidade de atendimento às demais especificações de segurança, aparência e funcionamento dos veículos conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, em especial nos arts. 136 e 137¹².

¹² **Art. 136.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade



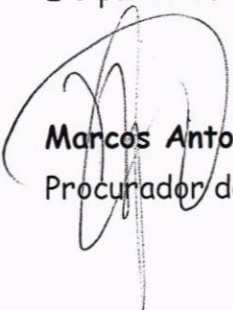
ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

8

É o parecer.


Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR nº 21.238

Procurador do Município de Três Barras do Paraná

e

tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.



ANEXO I - DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o **Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.921, de 10 de julho de 2024. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14921-10-julho-2024-795941-publicacaooriginal-172390-pl.html>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.212**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2664460>. Acesso em: 20/01/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 778.331-[RS]**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 14 out. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, DJE nº 227, divulgado em 24/10/2016.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério Público. **Cartilha Guia do Transporte Escolar**. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate/media-pnate/cartilhas-e-manuais/guia_do_transporte_escolar.pdf. Acesso em: 20/01/2026.

PATO BRANCO (PR). Decreto Municipal nº 6.092/2012. **Aprova o Regulamento do Capítulo IV da Lei nº 3.598 de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre o Transporte de Escolares no Município de Pato Branco - PR**. Diário Oficial do Município, Pato Branco, 5 de Setembro de 2012. Página inicial-final (se houver). Disponível em: <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/ta/6855/text?>. Acesso em: 22/01/2026.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

10

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **ROTEIRO DE ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DOS DADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL.** Disponível em:

<https://www.tce.pr.gov.br/data/files/EA/01/F1/EE/217969105E9C88696D1819A8/RCD%20EDU34%20-%20Regulamentacao%20do%20Transporte%20Escolar.pdf>.

Acesso em: 20/01/2026.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (PR). Lei nº 11.086 de 11 de junho de 2025. **Altera a Lei n. 8.923, de 12 de abril de 2013, que "Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município".** Diário Oficial do Município de São José dos Campos, São José dos Campos. Disponível em:

<https://servicos.sjc.sp.gov.br/Legislacao/?Pagina=7&Tipo=LE>. Acesso em:

20/01/2026.

SARANDI (PR). Lei Ordinária nº 2.608, de 7 de agosto de 2020. **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Diário Oficial do Município de Sarandi, Sarandi, [7 de Agosto de 2020]. Disponível em:

<https://sapl.sarandi.pr.leg.br/ta/624/text?#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20SERVI%C3%87O%20DE,PR%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS>. Acesso em: 20/01/2026.

SILVA, Sandra Teresinha da; HOCHULI, Elisângela Belniaki (Org.). **Normas para gestão do transporte escolar público do Paraná.** Curitiba: SEED/PR, 2014.

TRES BARRAS (PR). Secretaria Municipal de Transportes. Lei nº 2904 de 17 de junho de 2025. **Estabelece normas e define parâmetros para a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino de três Barras do Paraná, e dá outras providências.** Diário Oficial do Município de Três Barras. Publicada em 18 de junho de 2025. Disponível em: <https://tresbarras.pr.gov.br/transparencia/atos/leis/lei-n-2904-2025-estabelece-normas-e-define-parametros-para-a-prestacao-de-servico-de-transporte-escolar-para-os-estudantes-da-rede-publica-de-ensino>. Acesso em: 20/01/2026.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

11

ANEXO II - INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS
MUNICIPAIS

- 01 - ADRIANO - ALTO ALEGRE - 42 km x 2
- 20 km ASFALTO - 40 km CALÇAMENTO - 34 km CASCALHO
- 02 - APAE - 51 km x 2
- 48 CASCALHO - 54 km ASFALTO
- 03 - CELITO - 319 km
- 33 ASFALTO - 38 CALÇAMENTO - 48 km CASCALHO
- 04 - DARCI - 43 km x 2
- 60 km ASFALTO - 30 km CASCALHO
- 05 - EDE - 45 km x 3
- 30 km ASFALTO - 105 CASCALHO
- 06 - EDILSON - 42 km x 2
- 50 km ASFALTO - 30 CASCALHO - 4 CALÇAMENTO
- 07 - EGO - 135 km
- 5 km ASFALTO - 60 km CALÇAMENTO - 120 CASCALHO
- 08 - GEFERSON - 107 km
- 48 km ASFALTO - 48 km CASCALHO - 15 km CALÇAMENTO
- 09 - GILSO - 55 x 2
- 62 km ASFALTO - 48 km CASCALHO
- 10 - GUIMARA - 60 x 2
- 80 ASFALTO - 40 km CASCALHO
- 11 - IDEOLY - 49 x 2
- 58 km ASFALTO - 40 km CASCALHO
- 12 - LUCIR - 70 x 2 km
- 89 km ASFALTO - 19 km CALÇAMENTO - 32 CASCALHO
- 13 - OSEIAS - 131 km
- 86 km ASFALTO - 45 km CASCALHO



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

12

⑭ - RAFAEL - 145 km

15 km ASFALTO - 25 CALÇAMENTO - 105 km CASCALHO

⑮ - SÍDNEI - 96 km

- 20 km ASFALTO - 10 km CALÇAMENTO - 66 km CASCALHO

⑯ - SILVIO - 111 km

56 km ASFALTO - 14 km CALÇAMENTO - 41 km CASCALHO

⑰ - VAGNER - 53 x 2 = 106 km

- 38 km ASFALTO - 68 km CASCALHO

⑱ - VALDECIR - 131 km

- 95 km ASFALTO - 6 km CALÇAMENTO - 30 km CASCALHO

⑲ - VALDEMAR - 147 km

- 85 km ASFALTO - 62 km CASCALHO

⑳ - VARDIO - 30 x 2 = 60 km

- 28 km ASFALTO - 32 km CASCALHO

㉑ - PAULO SCAPINI - 33 km

- 10 km ASFALTO - 4 km CALÇAMENTO - 19 km CASCALHO

ASFALTO = 1012 km.

CALÇAMENTO = 181 km.

CASCALHO = 1091 km

= 2284 km
TOTAL
PERCORRIDO

Em resposta à consulta formulada pelo Município de Três Barras do Paraná, o SINFRETIBA – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Curitiba e Municípios do Paraná manifesta-se, em caráter meramente opinativo e não vinculante, no sentido de que a idade máxima dos veículos destinados à execução do transporte escolar não deve ultrapassar 20 (vinte) anos, desde que rigorosamente mantidos e submetidos às inspeções legais e técnicas exigidas.

Tal entendimento tem como **premissa central a segurança dos passageiros**, especialmente considerando as **características das rotas do Município**, que envolvem circulação significativa por vias asfaltadas, calçadas e de cascalho, condições que impõem maior desgaste mecânico e estrutural aos veículos e, por consequência, demandam padrões elevados de conservação e fiscalização.

Ressalta-se, ainda, que o transporte escolar no Brasil é disciplinado pelo **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, especialmente nos **artigos 136 a 139**, os quais estabelecem requisitos mínimos indispensáveis à segurança, tais como: **pintura na cor amarela, faixa horizontal preta com a inscrição "ESCOLAR"**, **inspeção semestral obrigatória**, **cintos de segurança em todos os assentos e tacógrafo em perfeito funcionamento**.

As inspeções podem ser realizadas pelo **órgão fiscalizador municipal**, pelo **DETRAN** ou, na ausência destes, por **entidade ou agente devidamente certificado pelo INMETRO**, assegurando a verificação das condições mecânicas, estruturais e operacionais dos veículos.

Dessa forma, o SINFRETIBA destaca que a **observância rigorosa dos critérios legais, técnicos e de manutenção preventiva** é essencial para garantir a **integridade física, o conforto e a segurança dos estudantes**, devendo tais parâmetros prevalecer como prioridade absoluta na prestação do serviço de transporte escolar.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026

SINFRETIBA - SINDICATO
DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE: 810519970
00100

Assinado de forma digital por
SINFRETIBA - SINDICATO DAS
EMPRESAS DE
TRANSPORTE: 81051997000100
Dados: 2026.01.27 17:28:20 -03'00'

José Vicente Calobrizi Ferreira
Diretor executivo/Procurador



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Of. Nº 070/2026 Três Barras do Paraná - PR, em 02 de fevereiro de 2026.

Exma. Sr.
Antenor Carlos da Motta.
MD. Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

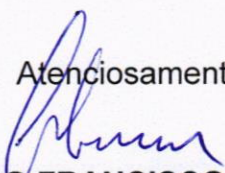
Senhora Presidente.

Tem o presente a finalidade de encaminhar para que seja analisado e votado o Projeto de Lei nº 3041/2026, que altera o artigo 15 da Lei nº 2904/2025, de 17/06/2025, que estabelece normas e define parâmetros para a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino de Três Barras do Paraná.

Colocamo-nos ao inteiro dispor deste Poder para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário, para a perfeita análise do aludido Projeto de Lei.

Limitado ao exposto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


GERSO FRANCISCO GUSSO
PREFEITO MUNICIPAL